

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ação Civil Pública nº 23.257/88-V

Autor: Ministério Público Federal

Réus : Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e outros

JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira

Vistos, etc.

O Doutor Moacir Mendes Souza, Procurador da República e representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, e Coordenador do Setor de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, neste Estado, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/107, e julgou, com pedido de liminar, a presente ação civil pública, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24/07/85, contra a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e as empresas madeireiras abaixo relacionadas, requerendo a imediata paralização da extração de madeiras em terras indígenas e, posteriormente, com a procedência desta ação, a definitiva anulação dos contratos que, neste sentido, celebraram a FUNAI e essas empresas, condenando-se estas ao pagamento de uma indenização, em dinheiro, pelos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio indígenas, ou, alternativamente, a reconstituírem, através de programas de reflorestamento, o que foi danificado, isto porque ditos contratos foram firmados ilegalmente, haja vista a inexistência de prévia autorização legal, de licitação, de avaliação, de plano de manejo sustentado, de inventário

rio florestal, de participação ou consentimento das respectivas comunidades indígenas etc., como exigem o Código Florestal e o Estatuto do Índio.

Após este breve relatório, passo a percutir o mérito tão-somente do pedido de liminar, consistente no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora".

O que justifica a concessão de liminar é a presença palpável do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O primeiro traduz e revela a aparência do bom direito, residindo na relevância jurídica dos motivos expendidos na petição inicial. O "periculum in mora" retrata o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, caso esse direito venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Lembrando que a ação civil pública tem a finalidade de acautelar interesses difusos e não individuais, vou aos autos procurar a presença concomitante desses dois requisitos.

EMPRESAS E CONTRATOS CELEBRADOS

1) INDÚSTRIAS NEHL FLORESTAL DA AMAZÔNIA LTDA (F. 77/81)

- a) data : setembro de 1.987
- b) prazo : 36 meses
- c) local : Reserva Indígena Vale do Guaporé.
- d) quantidade de madeiras:
 - 10.000 metros cúbicos de mogno;
 - 1.000 metros cúbicos de cedro;
 - 1.000 metros cúbicos de cerejeira.

e) contraprestação:

- um veículo toyota;
- construção de três escolas;
- construção de um posto de enfermagem;
- dois tratores massey fergusson e duas carretas, com entregas em agosto de 1.988 e agosto de 1.989.

2) ERASFOREST - Comércio e Exportação de Madeiras Ltda (fls. 82/86)

- a) data : março de 1.987
- b) prazo : até 20 de dezembro de 1.989
- c) local : Reserva Indígena Tenent. Marques.
- d) quantidade de madeiras:
 - 40.000 metros cúbicos de mogno
- e) contraprestação:
 - construção de 100 km de estradas, com pontes de madeira;
 - construção de três casas de madeira cobertas de telha amianto.

3) VILSON PIOVEZAN POMPEUMAYER (Madeireira Várzea Grandense - fls. 87/92).

- a) data : setembro de 1.987
- b) prazo : 36 meses
- c) local : área Indígena Vale do Guaporé
- d) quantidade de madeiras:
 - 15.000 metros cúbicos de cerejeira
 - 40.000 metros cúbicos de mogno

00000000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fls. 04

e) contraprestação:

- alongamento, recuperação e revestimento primário e destocamentos e desmatamentos de cabeceiras de pistas de pouso;
- abertura e/ou reabertura de aproximadamente 267 km de estradas e respectiva conservação durante 36 meses;
- construção de aproximadamente 221 metros de pontes e 312 metros de bueiros;
- reformas de postos indígenas, escolas e outras edificações existentes em Postos Indígenas de quatro localidades.

4) SIMIONATTO E SIMIONATTO LTDA (Fls. 93/99)

a) data : outubro de 1.987

b) prazo : 60 dias

c) local : Área Indígena Vale do Guaporé

d) quantidade de madeiras:

- 2.800 metros cúbicos de cerejeira, já dorubados.

e) contraprestação:

- recuperação de 24 km de estradas;
- construção de uma ponte;
- construção de quatro km de estradas;
- construção de um bueiro;
- promessa de doação de \$5.500.000,00 a lideranças indígenas.

Não resta a menor dúvida de que são indígenas as florestas objeto dos contratos de extração de madei -



ras. Nestas condições, de acordo com o artigo 3º, letra "g", e § 2º, do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965), são elas de preservação permanente.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural e destinadas:

.....
g) a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
.....

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g), pelo só efeito desta Lei.

A princípio, essas florestas, pelo só fato de o desmate restringir o pleno exercício da posse direta das comunidades indígenas ou grupos tribais, não podem ser suprimidas, notadamente por pessoas estranhas aos silvicultores. Todavia, a bem dos interesses das próprias comunidades indígenas (e não da FUNAI), a lei permite, excepcionalmente, o corte de madeira nas florestas indígenas, desde que atendidos determinados requisitos, como projeto de aproveitamento das terras nuas, na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento, devidamente aprovado.

O artigo 46 do Estatuto do Índio assim dispõe:

1000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fls. 06

"O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra "g" e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento".

No mesmo sentido, o § 1º do artigo 3º, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a saber:

"A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social".

Eis, pois, os cuidados específicos a serem observados em caso de corte de madeira em terras indígenas, mesmo porque a extração de madeira implica em desmatamento, afetando o livre exercício da posse indígena, esta com características próprias e inconfundível com a posse civil ou comum, como está escrito no artigo 23 do Estatuto do Índio, a saber:

"Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detem e onde habita ou exerce atividade indispensável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. 07

à sua subsistência ou economicamente útil".

Os índios e silvícolas são detentores exclusivos da posse permanente das terras que habitam e titulares, sozinhos, dos direitos ao usufruto exclusivo de todas as riquezas e utilidades existentes nessas terras (artigo 22 do Estatuto do Índio), cabendo à FUNAI, entre outros deveres, garantir-lhes essa posse e esse usufruto (artigo 1º, letra "b", da Lei nº 5.371, de 05/12/67, que criou a Fundação Nacional do Índio, e artigo 2º, letra "b", do Decreto nº 68.377, de 19.03.71).

Como bem disse o Ministério Público Federal, a posse indígena integra o usufruto assegurado aos índios, nos termos do artigo 24 da Lei nº 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio), como destaca:

"O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades".

Decorre do exposto, notadamente nos termos do artigo 3º, letra "g", da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e do artigo 46 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que o corte de madeira nas florestas indígenas, com supressão total ou parcial, por serem de preservação permanente, está condicionado a:

- a) necessidade de execução de obras, plano, a-



tividades ou projetos de interesse das comunidades indígenas respectivas;

b) existência prévia de programas ou projetos dos serviços mencionados na alínea anterior, devidamente aprovados pelos órgãos competentes (plano de manejo sustentado, etc.);

c) autorização prévia do Poder Executivo Federal.

Gize-se, por oportuno, que essa autorização deve ser emanada do Presidente da República e não do Presidente da FUNAI. Há quem entenda ser indispensável ainda, antes mesmo do decreto presidencial, a existência de lei formal, pois que as florestas, como está escrito no artigo 43, I, do Código Civil, são bens imóveis e, assim, compõem, com o solo, os bens inalienáveis da União Federal (artigos 4º, IV, e 193, da Constituição Federal, e 22, § único, do Estatuto do Índio). Dentre as atribuições do Presidente da FUNAI não consta a de autorizar o corte de madeira em florestas indígenas (art. 6º do Decreto nº 68.577, de 19.03.71).

Mas não é só isto.

Em se tratando de bens públicos, além da autorização legal, é indispensável a ocorrência de licitação e de prévia avaliação. Ainda que se aceitem os contratos em questão como sendo simplesmente de permuta (e não autênticos contratos de venda e compra disfarçados de permuta), dispensando, neste caso, a licitação, mesmo assim é indispensável a prévia avaliação das coisas a serem

(C) (A) (A) (A)



trocadas (madeiras dos índios e objetos, obras e serviços a serem recebidos) (Decretos-leis nºs 200/67 e 2.300/86).

Assim como a licitação visa, principalmente, a possibilitar à Administração Pública conseguir e selecionar proposta mais vantajosa e dar cunho de legalidade e lisura a seus atos, a prévia avaliação evitaria, no caso concreto, o desequilíbrio entre o valor das madeiras e o preço das coisas, obras e serviços recebidos e, sobretudo, preservaria de desfalques o patrimônio indígena.

De citar-se, ainda, como juridicamente relevante para a demonstração do "fumus boni iuris", ou seja, da aparência do bom direito, o fato de não haverem os respectivos grupos tribais ou comunidades indígenas participando dos contratos ou consentido em sua realização, providências indispensáveis, como se infere dos artigos 37 e 42, do Estatuto do Índio, mesmo porque, não sendo os índios absolutamente incapazes, mas apenas relativamente incapazes, como está escrito no artigo 6º, III, do Código Civil, a FUNAI não os representa, mas apenas os assiste. E na assistência exige-se, em primeiro lugar, a participação do assistido, nos atos da vida civil.

Art. 37- Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio (sublinhei).

Art. 42 - Cabe ao órgão de assistência e ges -



12/11/88

tão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício.

Art. 6º do Código Civil:

"São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

.....

III - Os silvícolas".

Sílvio Rodrigues (DIREITO CIVIL, vol. 1, Saraiva, 6ª edição, 1.976, pág.), a respeito, ensina:

"O menor entre 16 e 21 anos, ou o pródigo, ou o silvícola, são indivíduos que se situam a meio do caminho entre os casos de integral incapacidade e os de perfeito desenvolvimento intelectual" (sublinhei).

O ofício nº 124/88 (fls. 15/16), vindo recentemente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, assevera que as madeireiras em questão não se encontram cadastradas no IBDF para explorarem e extraírem madeiras em áreas indígenas, como exigem o Código Florestal e outras normas pertinentes. Assevera, ainda, o mesmo ofício que, relativamente as essas madeireiras, ine-

7 0 0 1 0 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fls. 17

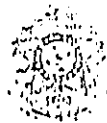
xistem planos de manejo sustentado e inventário florestal (art. 3º, § 1º, do Código Florestal, e art. 46 do Estatuto do Índio, c/c o artigo 19 do Código Florestal). Inere-se, pois, que operam clandestinamente, à vista de todos.

Por oportuno e para evidenciar mais ainda a relevância dos argumentos do autor desta ação, gize-se que, tão logo o senhor Superintendente Regional da FUNAI recebeu do Ministério Público Federal o ofício de fls. 17, datado de 23 do corrente mês, se apressou ele em baixar as portarias nºs 444 e 445/88, ambas com data de 27/08/88, rescindindo unilateralmente dois dos contratos em questão (fls. 105/107). Essa pressa injustificada serve apenas para sugerir que os contratos para a extração de madeira em terras indígenas devem mesmo ter sido feitos ao arrepiio da lei e dos interesses das comunidades indígenas.

Somente um dos contratos não foi assinado pelo Senhor ROMERO JUCÁ FILHO, Presidente da FUNAI. Ora, se não há delegação de competência, não pode o senhor Superintendente regional rescindir tais contratos, fazendo as vezes do Presidente da Fundação.

Por outro lado, incabível é, na espécie, por não se tratar de ato administrativo nem de contrato administrativo, mas de contrato de direito civil, tendo como uma das partes contratantes a Administração, a rescisão unilateral. Consulte-se Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª edição, p. 445.

Daí por que, sem que isto importe em prejudica-



1000/14/200
1000/14/200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. 12

mento de mérito, vejo que são juridicamente relevantes os fatos articulados pelo Ministério Público Federal, estando presente, de maneira palpável, o "fumus boni iuris".

O "periculum in mora", ou seja, o fundado receio de ocorrência de prejuízo grave e de remota ou impossível reparação existe, com evidência. Se a extração de madeira não for imediatamente paralizada, poderá ocorrer que, no final desta demanda, que é de rito ordinário, os danos já tenham se concretizado em sua totalidade, havendo aí impossibilidade de as florestas serem reconstituídas.

Em resumo, deve ser concedida a liminar, com suporte no artigo 12 da Lei nº. 7.347/85, pela existência de perigo de risco causado pela demora no julgamento de mérito desta ação e pela relevância jurídica dos argumentos expendidos pelo autor, consistente na

- 1) ausência de autorização do Poder Executivo Federal;
- 2) inexistência de licitação;
- 3) inexistência de prévia avaliação das madeiras e dos bens, obras e serviços a serem recebidos pela FUNAI;
- 4) inexistência de plano de manejo sustentado;
- 5) inexistência de inventário florestal;
- 6) ausência de participação ou de consentimento das tribos ou comunidades indígenas;
- 7) falta de cadastramento das empresas madeireiras no IBDF;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

113. 15

8) fundada suspeita de desequilíbrio entre o valor das madeiras indígenas e os bens, obras e serviços a serem entregues pelas empresas madeireiras.

Ordeno que seja requisitado da FUKAJ, com o prazo de dez (10) dias, o que se (pde) pede nas letras "E" e "F", de fls. 14.

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a imediata paralização da extração de madeiras, pelas rés, em terras indígenas, e fixo uma multa de 40 (quarenta) OTMs, individualmente e diária, para o caso de descumprimento desta decisão. Cumprido o mandado liminar, cite-se as rés para contestarem no prazo legal sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se e publique-se a parte dispositiva.

Cuiabá, 30 de maio de 1.988

Odilon de Oliveira
Odilon de Oliveira

JUIZ FEDERAL.

Aos 31 dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito
da Justiça Federal em Mato Grosso
estes autos de que foi expedida a liminar